



**PROCESSO Nº : 7.627-9/2008**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**

**ASSUNTO : DENÚNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS**

### **PARECER Nº 3.211/2009**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima quanto a contratação da empresa Alves & Breda Ltda, pelo excesso nos gastos com lubrificantes, e que no exercício de 2008 gerou a despesa de R\$ 287.344,88, que segundo o denunciante o município de Rondolândia não comporta tanto consumo de óleo lubrificante, bem como denuncia que a empresa G.S. Comércio e Prestações de Serviços Ltda levantou o montante de 2,5 milhões de reais em falcatruas no serviço público, alega o denunciante ser uma empresa fantasma, pois não encontrou a mesma no Cadastro da Sefaz.

2. Da análise dos fatos denunciados, fora emitido relatório de fls. 14-15/TCE/MT pela 1ª SECEX, sugerindo pela verificação dos fatos no Município. Logo, à fl. 16/TCE/MT, o Subsecretário da 1ª SECEX, sugeriu pela apuração dos fatos quando da realização do exame *in loco* nas Contas Anuais do Município em tela.

3. Após este feito, fora devidamente realizada Auditoria nas Contas da Prefeitura de Rondolândia, ficando esclarecido os fatos ora denunciados, conforme subscrevemos:

a) Com relação à empresa Alves & Breda Ltda, fora devidamente esclarecido o gasto citado pelo denunciante (fl. 108/TCE/MT), onde o total corresponde a um consumo mensal de R\$ 23.945,40 (Aquisição de óleo lubrificante, graxa, estopa, fluido freio), em atendimento às Secretarias de Obras e Serviços Públicos, Administração, Educação, Cultura e Saúde do município;

b) O município de Rondolândia – MT, encontra-se a mais de 1000 km da nossa capital e apenas a 70 km dos municípios de Cacoal e Ji-Paraná, ambos localizados no Estado de Rondônia, o que justifica não ser empresa fantasma a contratada pelo município de Rondolândia, como o denunciante citou, por não encontrar a mesma no Cadastro da SEFAZ/MT, pois a referida empresa tem sua sede em Rondônia. Ainda ficou esclarecido todo valor de gasto com locações, aquisições e prestações de serviços (fl. 107/TCE/MT).

4. É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.



6. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

7. Pois bem, encontra-se com razão a 1ª SECEX quando sugere a improcedência da presente denúncia, eis que os fatos denunciados na veracidade, não configuraram ilegalidade, conforme foi demonstrado nos autos. Portanto a presente encontra-se despida de justa causa, cabendo sua improcedência.

## CONCLUSÃO

8. Dessa forma, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela improcedência da denúncia em exame e posterior arquivamento do feito.

9. É o Parecer.

Cuiabá, 04 de junho de 2009.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador-Geral Substituto**